DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1312/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1062/2017
PROTOCOLO	: 1775355
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: LUCIANO MONTALLI
CARGO	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA GISELE SCAVONE DE MELLO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Gisele Scavone de Mello, ocupante do cargo de defensor público estadual, matrícula n. 384720-1, classe de defensor público de entrância especial, símbolo DP-25, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na 59ª Defensoria Pública Estadual da Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Luciano Montalli, defensor público-geral do estado.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-29881/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-860/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “D”

DPGE n. 444/2016, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.307, edição do dia 15 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 73, I, II e III, e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Gisele Scavone de Mello, ocupante do cargo de defensor público estadual, matrícula n. 384720-1, classe de defensor público de entrância especial, símbolo DP-25, pertencente ao quadro de pessoal da Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na 59ª Defensoria Pública Estadual da Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs